



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.002226/2024-50

Reg. Col. 3204/24

Acusado: Bruno Guilherme Santana Silva e Scallper Brasil Traders Ltda.

Assunto: Exercício irregular de atividade de administração de carteira.

Relator: Diretor João Accioly

Voto

1. O processo trata, como relatado, de acusação por exercício da atividade de administração de carteira sem registro na CVM, fundada em documentos que representariam contratos de gestão de recursos.
2. Caracterizam em conjunto a infração estes elementos: (i) gestão de recursos; (ii) caráter profissional; (iii) acesso aos recursos dos investidores; (iv) autorização dos investidores.
3. Destaco dois pontos do instrumento do contrato entre a Scallper e seus clientes: (A) o título do instrumento era *“Contrato para realização de operações nos mercados administrados pela bolsa de valores”*, e (B) a cláusula 1.1 dizia: *“Este Contrato tem por objeto Investimento em operações de compra e venda de ativos na Bolsa de Valores B3 com os recursos do CLIENTE através do acesso do OPERADOR”*. Além disso, em sua correspondência ao Promotor de Justiça, a Scallper admite que *“firmou contrato para a realização de investimentos”* com determinado investidor (Rel., §16).
4. Julgo demonstrada, portanto, a intenção de gerir.
5. A efetiva gestão de recursos é demonstrada pelas informações prestadas por diferentes intermediários, de que os Acusados operavam em volume incompatível com seu patrimônio declarado (Rel., §6). Conclui-se que tais operações eram feitas com recursos de clientes.
6. Além disso, há indícios suficientes de profissionalidade na forma descrita pela acusação, i.e., o Acusado prometia 5% a 10% ao cliente e ficaria com algum spread.
7. Convém tecer breve comentário sobre a cláusula 5.1 do contrato:
 - 5.1 O presente ajuste tem clara e declarada natureza aleatória, nos exatos termos do artigo 458 e seguintes do Código Civil, cujos riscos do recebimento ou não dos rendimentos pré-fixados descritos na cláusula 3.2, [sic] são de inteira responsabilidade da SCALLPERBRASIL.
8. Seu teor poderia levantar dúvidas sobre a caracterização da administração irregular ao transferir o risco para os Acusados, mas outras circunstâncias afastam a eficácia da cláusula. Destaco mensagem a investidores (2003953, fls. 23-25), onde a Scallper culpa fatores externos (e.g., Guerra Rússia-Ucrânia, aumento dos juros, ano eleitoral) por maus resultados na bolsa e diz que isso determinaria a falta de pagamentos. Na prática, portanto, o risco era do cliente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Assim, concluo materializada a infração de exercício irregular de administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei 6.385 e do art. 2º da RCVM 21.

10. A acusação também se mostra procedente em relação a Bruno Guilherme, que teve uma conduta concreta e bem demonstrada pela Acusação, ao ser o gestor dos recursos aportados e conduzir as atividades comerciais de sua pessoa jurídica, o que se comprovou com base nas operações com recursos alheios realizadas em conta de sua titularidade (Rel. §20).

11. Com base com base no art. 11, II e VI, da Lei 6.385 e em precedentes recentes deste Colegiado¹, de fatos e acusações semelhantes, estipulo penas-base: (i) para a Scallper Brasil Traders, multa de R\$ 300 mil; (ii) Para Bruno, proibição temporária de realização de qualquer atividade no mercado de capitais por 60 meses. Atenuantes de bons antecedentes para ambas as penas (15%). Registro que, pelo art. 66, §2º da Resolução 45, a incidência de atenuantes não descaracteriza a gravidade da conduta, pelo que se mantêm cabíveis, em tese, as penalidades de inabilitação e proibição temporárias.

12. Assim, voto (i) pela condenação da Scallper Brasil Traders à pena de multa de R\$ 255.000,00 e (ii) pela condenação de Bruno Guilherme Santana Silva à pena de proibição temporária para qualquer atividade no mercado de capitais por 51 meses.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

João Accioly

Diretor

¹(i) PAS CVM nº 19957.000883/2024-62; (ii) PAS CVM nº 19957.007428/2023-15, ambos de minha relatoria e julgados em 15.10.2024; e (iii) PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 3.9.2024. O processo (i) teve pena-base de R\$ 200 mil e teve como diferencial que os valores entregues haviam sido devolvidos pelos acusados aos investidores. Nos processos (ii) e (iii) não havia evidência de devolução relevante dos valores entregues para a gestão irregular. No presente processo, embora sejam mencionados alguns acordos, não há comprovação de devolução integral ou relevante, e principalmente o que há de acordo decorre não de uma devolução espontânea, mas de que os investidores moveram processos judiciais contra o prestador de serviços. Tais circunstâncias aproximam este caso aos dos processos (ii) e (iii) e a meu ver justificam a aplicação da pena-base no montante de R\$ 300 mil reais.